

*Wladimir Sérgio Reale*  
*Advogado*  
*OAB/RJ nº 3.803*

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, DIGNÍSSIMA  
RELATORA DA RECLAMAÇÃO Nº 23.418**

**PETIÇÃO INCIDENTAL**  
**(AMICUS CURIAE)**

“.....a construção jurisprudencial, por parte da SUPREMA CORTE BRASILEIRA, vem considerando essencial a pluralidade de sujeitos, argumentos e visões, com um amplo direito de participação de terceiros interessados” (ADI nº 3.494-GO, rel. o em. Ministro GILMAR MENDES, in D.J. de 08/03/2006).“

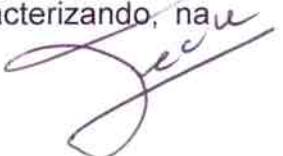
A ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL – ADEPOL/BRASIL -, por seu Presidente (Doc. nº 01), entidade de classe de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 00.246.718/0001-62, sita na SRTVS, Quadra 701, Bloco K, Salas 801/2, Ed. Embassy Tower, (Doc. nº 03), com fulcro no disposto no art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 9.868/99, por aplicação analógica vem, respeitosamente, por seu advogado (Doc. nº 02), requerer seja recebida nos autos da Reclamação da referência, a sua MANIFESTAÇÃO, nos termos seguintes:

**1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE.**

1.1. A Requerente é a entidade de classe que congrega os Delegados de Polícia do Brasil, dispondo, portanto, de inequívoca representatividade para manifestar-se, no ponto, no interesse das autoridades policiais brasileiras nesta Reclamação nº 23.418.

1.2. Por outro lado, é de manifesta relevância o tema objeto da RCL, ora submetida à elevada consideração do EXCELSO PRETÓRIO, qual seja, a Reclamação, com Pedido de Liminar, em face da Senhora Presidente da República (Doc.nº 04), que “nomeou para o cargo de Ministro de Estado da Justiça o em. Subprocurador Geral da República Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão”.

1.3. Efetivamente, a ADEPOL/BRASIL possui a qualidade para agir em sede jurisdicional concentrada (CF/88, art. 103, inciso IX). Congrega os Delegados de Polícia de Carreira do País. Atende ao requisito da espacialidade, isto é, além da atuação transregional da instituição, há a existência de associados ou membros em pelo menos nove Estados da Federação (arts. 1º e 3º dos novos Estatutos). A ADEPOL/BRASIL atua na defesa das prerrogativas, direitos e interesses dos Delegados de Polícia e da Polícia Judiciária brasileira, pugnando pela preservação das Polícias Federal e Civis dos Estados e do Distrito Federal como instituições permanentes e independentes, destinadas ao exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária, e a apuração de infrações penais, exceto as militares, bem como, defende o Estado Democrático de Direito, preservando os direitos e as garantias individuais e coletivas, caracterizando, na



*Wladimir Sérgio Reale*

*Advogado*

*OAB/RJ nº 3.803*

espécie, a pertinência entre o seu objetivo estatutário e o interesse na causa.  
Precedentes.

**1.4.** Assim sendo, o Ministério da Justiça, na forma do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tem como área de competência, vários assuntos de interesse da Requerente, tais como entorpecentes, segurança pública, Polícia Federal e do Distrito Federal, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado, Diretoria de Inteligência Policial e a própria CONASP (Conselho Nacional de Segurança Pública).

**1.5.** Impende destacar, *concessa venia* que a *vexata quaestio* repercute diretamente nos interesses institucionais dos delegados de polícia brasileiros (**CF, art. 144, §§ 1º e 4º**) que a demandante congrega, nos termos dos seus Estatutos.

**1.6.** Fica claro, preliminarmente, que o atual Ministro da Justiça o em. Subprocurador Geral da República Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão, tendo ingressado no Ministério Público Federal antes da promulgação da nova Constituição da República em 5 de outubro de 1988, não optou pelo regime anterior observando-se, quanto as vedações a situação jurídica na data desta (**CF, ADCT, art. 29, § 3º**) e, portanto, não poderia ser nomeado para o cargo, como se demonstrará, *data venia*, de forma inequívoca.

**1.7.** Sendo assim, a construção jurisprudencial, por parte da **SUPREMA CORTE BRASILEIRA**, vem considerando essencial a pluralidade de sujeitos, argumentos e visões, com um amplo direito de participação de terceiros interessados (**ADI nº 3.494-GO, rel. o em. Ministro GILMAR MENDES, in D.J. de 08/03/2006**).

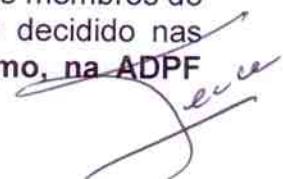
**1.8.** Diante disso, *permissa maxima venia*, o **PETICIONÁRIO** possui interesse no feito caracterizados, na espécie, a “*excepcionalidade que corre à conta de parâmetros reveladores da relevância da matéria e da representatividade do terceiro ...*” (**ADI nº 2.831 – rel. o em. Min. MARCO AURÉLIO, in D.J. de 10/12/2004, p. 54**), tendo em vista, sobretudo, “*cujo pronunciamento colará, ao que vier a ser decidido pela Corte, maior legitimidade*”.

**1.9.** PRESENTES ESTÃO, POR CONSEQUENTE, OS REQUISITOS PARA QUE A INTERESSADA SEJA ADMITIDA NESSA QUALIDADE COMO *AMICUS CURIAE* NA PRESENTE AÇÃO.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. A AFRONTA ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

A decisão reclamada a cargo da em. **Presidente da República** foi utilizada em manifesto conflito com o pronunciamento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que afastou as interpretações que possibilitem a nomeação de membros do Ministério Público para os cargos fora do **Parquet**, conforme ficou decidido nas ADIs 2.084-SP, 2.534-MG, 2.836-RJ, 3.298-ES, 3.574-SE, bem como, na **ADPF 388-DF**, em síntese:



*Wladimir Sérgio Reale*

*Advogado*

*OAB/RJ nº 3.803*

**"SOMENTE SENDO PERMITIDO AOS PROMOTORES E PROCURADORES DE JUSTIÇA ... O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO."**

**"5. O afastamento de membro do Parquet para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público. INADMISSIBILIDADE DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE MINISTRO, SECRETÁRIO DE ESTADO OU SEU SUBSTITUTO IMEDIATO."**

**2.2.** Releva ainda registrar, sobretudo, que na presente RECLAMAÇÃO proposta pelo PPS que foi o autor da ADPF nº 388, no ponto, a decisão recentíssima do julgamento (Lei 9.882/99) já foi publicada no DJe em 14/03/2016, *in verbis*:

*"Decisão: O Tribunal deliberou iniciar a votação após a leitura integral do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou no sentido de que as preliminares fossem julgadas antes do mérito. O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição, vencidos o Ministro Marco Aurélio e, em menor extensão, o Ministro Edson Fachin. Por unanimidade, o Tribunal resolveu apreciar diretamente o mérito da ação, superando o pedido de medida liminar, ausente, justificadamente, na ocasião, o Ministro Marco Aurélio, que havia, em voto antecipado, indeferido a cautelar por questão instrumental. No mérito, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente em parte a ação para estabelecer a interpretação de que membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos, fora do âmbito da Instituição, salvo cargo de professor e funções de magistério, declarando a constitucionalidade da Resolução nº 72/2011, do CNMP, e determinar a exoneração dos ocupantes de..."*

**2.3.** É certo, *in casu*, que o ato, ora impugnado, se refere à nomeação de membro do MPF em atividade (Subprocurador-geral da República) para o cargo de Ministro de Estado da Justiça. Foi admitido em 1987, portanto, antes da promulgação da Constituição de 1988. Essa questão, por si só, caracteriza o frontal desrespeito à decisão plenária da SUPREMA CORTE, pois o decreto editado pela Senhora Presidente da República investiu o membro do Ministério Público Federal nas atribuições de órgãos do Poder Executivo Federal, em visível colisão com as vedações previstas no art. 29, § 3º do ADCT, c/c art. 237, inc. IV e art. 281, parágrafo único da LC nº 75/93 afrontando, desse modo, os julgados do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cuja integridade e eficácia estão sendo comprometidas. Representa, na espécie, decisão governamental com

*Wladimir Sérgio Reale*

*Advogado*

*OAB/RJ nº 3.803*

violação constitucional (art. 128, §5º, II, d c/c art. 29, § 3º, ADCT), destarte, incompatível com o Estado democrático de direito.

**2.4.** Os dispositivos citados da **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União)**, têm a seguinte redação:

ART. 237 – É VEDADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO:

I – (...)

(...)

IV – EXERCER, AINDA QUE EM DISPONIBILIDADE, QUALQUER OUTRA FUNÇÃO PÚBLICA, SALVO UMA DE MAGISTÉRIO.

ART. 281 – OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, NOMEADOS ANTES DE 5 DE OUTUBRO DE 1988, PODERÃO OPTAR ENTRE O NOVO REGIME JURÍDICO E O ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO ÀS GARANTIAS, VANTAGENS E VEDAÇÕES DO CARGO.

PARÁGRAFO ÚNICO – A OPÇÃO PODERÁ SER EXERCIDA DENTRO DE DOIS ANOS, CONTADOS DA PROMULGAÇÃO DESTA LEI COMPLEMENTAR, PODENDO A RETRATAÇÃO SER FEITA NO PRAZO DE DEZ ANOS.

**2.5.** Cabe relembrar, por oportuno historicamente, que no **Projeto de Lei Complementar nº 69, de 1989 de iniciativa do Ministério Público da União (Mensagem nº 002/89)**, encaminhada à Câmara dos Deputados pelo Procurador-Geral da República **JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE**, a questão da opção pelo regime anterior ainda era mais rígida como se verifica no parágrafo único da redação original, posteriormente alterada no Congresso Nacional, *in verbis*:

*“Parágrafo Único – A opção deverá ser exercida em trinta dias, contados da promulgação desta lei, sendo retratável uma única vez, desde que a retratação se faça no prazo de cinco anos.”*

**2.6.** Releva registrar, sobretudo, que o em. **Subprocurador-Geral da República Eugênio José Guilherme de Aragão** não exerceu o direito de opção prevista no art. 281 e seu parágrafo único da LOMPU, cujo prazo, vigorou até 21/05/95 (Doc. nº05), o que permitiria que ele ficasse regido pela Lei Complementar nº 40, de dezembro de 1981, bem como pela Lei Federal nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951 (ADI nº 1.900-DF rel. o em. Ministro Moreira Alves, *in DJ 25.02.2000*). Caso o em. Subprocurador Geral da República tivesse, tempestivamente, optado pelo regime anterior, como certos membros do **MPF** que continuaram, inclusive, com pleno exercício da advocacia, não haveria nenhuma incompatibilidade para a sua nomeação em cargos de confiança, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo.

**2.7.** O novo regime constitucional, de outro giro, atribuiu aos membros do **MPF** garantias próprias da magistratura (art. 128, 5º, incisos I, II, III), mas em contrapartida estabeleceu, igualmente, vedações por incompatibilidades ínsitas às funções atribuídas aos **Procuradores e Subprocuradores da República**. **Dentre essas proibições encontra-se a de exercer o cargo de Ministro de**

*Vladimir Sérgio Reale*

*Advogado*

*OAB/RJ nº 3.803*

**Estado.** O preceito previsto no **art. 29, § 3º do ADCT**, inequivocamente, **norma** de natureza **estatutária** (RE nº 127.246-5-DF, p. 747, in DJ 19/04/96), na espécie, é aplicável inteiramente ao presente caso, *in verbis*:

"Art. 29 - .....

"§ 3º - Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta."

**2.8.** Finalmente, ressalte-se que, as funções atribuídas ao membro do Ministério Público Federal, sobretudo, são inconstitucionais também por um outro motivo. Não está elencada em nenhum outro dispositivo do **art. 129 da Constituição da República**. Nem se diga que a função de **Ministro de Estado** pode estar incluída no **inciso IX, do art. 129**, quando afirma "exercer outras funções que lhe forem conferidas", pois essa função de auxílio e assessoramento à Presidente da República (C.F., art. 76), mais especificamente no âmbito do **Poder Executivo Federal**, não são compatíveis com a finalidade do **Ministério Público**, cujos **membros em atividade** não podem vincular-se juridicamente a qualquer dos Poderes do Estado, sob pena de restar comprometida a sua autonomia. Relembre-se, o decidido, mais uma vez, na **ADIMC nº 2.534-MG**, rel. o em. **Min. MAURICIO CORRÉA** (Acórdão in D.J. 13/06/2003), *in verbis*:

"5. O afastamento de membro do Parquet para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público. **INADMISSIBILIDADE DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE MINISTRO, SECRETÁRIO DE ESTADO OU SEU SUBSTITUTO IMEDIATO.**"

**2.9.** Essa anômala situação não pode subsistir, eis que o descumprimento dessas decisões judiciais representa ato de inaceitável violação constitucional, absolutamente incompatível com os postulados sobre os quais se edifica o Estado democrático de direito. (**RCL nº 1.218-SE**, Rel. Em. Min. **CELSO DE MELLO**).

### 3.

#### O PEDIDO:

**3.1.** Finalmente, ante o exposto, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (**Adepol do Brasil**) pede ainda, na qualidade de **amicus curiae**, a admissão de sua **MANIFESTAÇÃO** nos autos e diante das circunstâncias demonstradas, evidenciado está a constatação do flagrante desrespeito às decisões do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. A **INTERESSADA** espera, portanto, que a **EMINENTE RELATORA**, **LIMINARMENTE**, suspenda a eficácia da decisão reclamada, constante do **Decreto publicado no Diário Oficial da União, Seção 2, em 16 de março de 2016** (**Edição Extra**), pela qual a Senhora **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** nomeou o em. Subprocurador-geral da República **EUGÉNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**, para o

*Wladimir Sérgio Reale*

*Advogado*

*OAB/RJ nº 3.803*

cargo em comissão de Ministro de Estado da Justiça. A decisão reclamada, a cargo da autoridade governamental federal, mais uma vez, desacatou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

3.2. Cabe, destarte, a concessão de medida liminar para o fim de ser suspensa, de imediato, a eficácia da decisão reclamada. A par do *fumus boni iuris*, já demonstrado, exaustivamente, há o *periculum in mora* justificador da concessão da liminar. Efetivamente, o ilustre membro do Ministério Público ocupante do cargo de Subprocurador-Geral da República, em atividade, não tem competência (no sentido jurídico) para o exercício de cargos em comissão fora da Instituição Ministerial Federal.

3.3. Após a requisição das necessárias informações e ouvido o em. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, a INTERESSADA espera e confia que seja julgada procedente a presente RECLAMAÇÃO, a fim de ser cassada a decisão que importou em frontal desrespeito aos julgamentos paradigmáticos do PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e, sobretudo, garantindo a autoridade de suas decisões.

3.4. A INTERESSADA roga, do mesmo modo, que a produção da sustentação oral observe o disposto no art. 131, § 3º do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 15/2004.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Do Rio de Janeiro para Brasília, 1º de abril de 2016.



*Wladimir Sérgio Reale*  
OAB/RJ Nº 3.803